



**PARECER Nº 688, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1422, DE 2023**

De autoria da senhora Deputada Marina Helou, o Projeto de lei (PL), em epígrafe, determina *“determina o Rio Tietê como sujeito de direitos e dá outras providências”*.

De acordo com a proposição, ficarão *reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Tietê como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são interdependentes num sistema complexo, conectado e integrado*.

Ainda segundo o projeto, ficarão reconhecidos como direitos do Rio Tietê:

1. manter seu fluxo em qualidade e quantidade suficientes para garantir a saúde e o equilíbrio do ecossistema;
2. a proteção de suas corredeiras e do perfil natural, onde existir, em especial no Vale do Tietê, classificado como território especialmente protegido e livre de barragens;
3. nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e pelas florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;
4. existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;
5. relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica e cultural.

Além disso, o Rio Tietê e os seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relacionem deverão ser protegidos, sendo garantida a manifestação em prol de seus direitos por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade, no exercício destes direitos.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta no período de 25 a 29 de setembro de 2023, sem haver recebido emendas, inclusive substitutivos.

Em 02/10/2023, o PL foi distribuído às seguintes comissões permanentes: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisado no que diz respeito à competência definida no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado:

“Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

(...)

§ 1º - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

- 1. reforma da Constituição;*
- 2. licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;*
- 3. Poder Judiciário;*
- 4. Ministério Público;*
- 5. Defensoria Pública;*
- 6. declaração de utilidade pública de associações civis;*
- 7. consolidação de leis e revogação expressa de proposições legislativas não recepcionadas por normas constitucionais.”*

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, *caput*, e 24, *caput*, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno Consolidado:

“Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

(...)

“Artigo 145 - A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)

Artigo 146 - A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

I - à Mesa;

II - às Comissões;

III - às Deputadas e aos Deputados;

IV - ao Governador do Estado;

V - ao Tribunal de Justiça;

VI - ao Procurador-Geral de Justiça;

VII - ao Tribunal de Contas;

VIII - aos cidadãos.”

Assim, de partida, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ademais, há uma topografia constitucional com relação ao meio ambiente. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e a responsabilidade por danos causados a ele. A defesa do meio ambiente aparece, também, como fundamento da ordem econômica, no artigo 170, VI, e sua preservação, juntamente com a utilização adequada dos recursos naturais, nos termos do artigo 186, II, é requisito para avaliar se a função social das propriedades rurais é cumprida.

Com efeito, a promoção de um meio ambiente saudável é tema transversal à Carta de 1988, de modo que:

O Sistema Único de Saúde deve colaborar para a proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 200, VII;

A comunicação social deve contemplar meios legais para garantir aos cidadãos defesa contra propagandas, práticas e serviços que possam ser nocivos ao meio ambiente, conforme preceitua o artigo 220, II;

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, consoante o artigo 5º, LXXIII.

É, no entanto, o artigo 225 da Constituição que concentra as disposições sobre o meio ambiente. A dicção da disposição é exemplar ao tratar do equilíbrio ecológico e da preservação ambiental para as gerações presentes e futuras. Para concretizar o direito ao meio ambiente saudável, a própria Carta comanda caminhos, dentre os quais a obrigação do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo sustentável de espécies e ecossistemas.

Ora, é justamente por esse caminho que transitou o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na fundamentação do voto que preferiu nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708/DF, na qual se discutiu a operação do Fundo Nacional sobre Mudança Climática (Fundo Clima). Segundo o relator, as mudanças climáticas constituem matéria constitucional à luz das determinações do artigo 225 da Carta de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na seara ambiental.

Como notou Mello¹, a fundamentação usada pelo ministro Barroso aduziu um argumento inédito às decisões proferidas pela Suprema Corte, a saber: a equiparação do status dos instrumentos internacionais em matéria ambiental ao dos tratados de direitos humanos. Lê-se no voto do ministro:

“(…) a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: ‘Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente’ (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 708/DF, voto, p. 10).

A chancela ministerial à visão segundo a qual não existem direitos humanos em um planeta morto aponta a possibilidade de estabelecimento de posicionamentos ecocêntricos, ou ainda biocêntricos, na jurisprudência constitucional brasileira.

A propósito, a ministra Rosa Weber tratou exatamente da matriz biocêntrica da Constituição Federal, novamente tendo-se em vista o que dispõe o seu artigo 225, ao proferir voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE, na qual se decidiu pela dignidade dos animais e pela declaração da inconstitucionalidade da lei cearense que autorizava a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado. Afirmou a ministra:

“Eu tenho, Senhor Presidente, um voto escrito, mas não vou me alongar, porque já houve esse amplo debate. Todas as posições são igualmente respeitáveis, mas eu insisto que o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.983/CE, antecipação ao voto, p. 2).

()

Ora, vê-se um recente movimento da jurisprudência constitucional no sentido de conferir uma matriz ecocêntrica à Carta de 1988. Isso se dá por duas vias. Na primeira, atribui-se valor às formas de vida não humanas. Na segunda, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para a preservação do meio ambiente são concebidos como espécies do gênero direitos humanos. Não se trata de igualar seres humanos e não humanos em direitos, mas de visibilizar a simbiose entre meio ambiente e vida humana, de sorte a reconhecer juridicamente que esta somente é possível se aquele for respeitado, preservado e sustentavelmente manejado.

É, pois, nesse movimento que inúmeras iniciativas legislativas ocorrem no Brasil, a fim de conferir direitos a formas de vidas não humanas, como os rios. A autora da proposição bem lembra, em sua justificativa, a lei do município de Guajará-Mirim, em Rondônia, que declarou o rio laje como sujeito de direitos. Mas há uma série de outros esforços nesse sentido, das quais destaco o Projeto de lei nº 1026/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, com o objetivo de declarar os direitos do Rio São Francisco - Opará, no limite do Estado de Minas Gerais.

Por fim, consigne-se que esse movimento ecoa tendência internacional, particularmente marcante na América Latina, de que são exemplos:

Na Colômbia, o reconhecimento do rio Atrato como sujeito de direitos em 2016, na Sentença T-622 proferida pela Corte Constitucional do país;

Na Bolívia, a instituição da Ley nº 71, de 21 de diciembre de 2010 - Ley de derechos de la madre tierra, que criou uma defensoria específica para a proteção dos direitos da Terra.

Entendemos, pois, que não há óbices legais para o prosseguimento da proposição, que dialoga com movimentos recentes, nacionais e internacionais, de reconhecimento dos direitos às formas de vida não humanas, a partir de uma interpretação ecocêntrica sobre os direitos humanos, com reflexos no posicionamento jurisprudencial de cortes supremas, como do STF no Brasil.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1422, de 2023.

1 Patrícia Perrone Campos Mello, A. convidada. (2023). O direito humano ao meio ambiente na visão do STF: o papel da corte no enfrentamento da crise climática. REVISTA DA AGU, 22(04). <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3408>

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator